



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADA: Organização Tecnológica de Ensino Ltda.		UF: BA
ASSUNTO: Reexame do Parecer CNE/CES nº 62, de 28 de janeiro de 2021, que tratou do recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, no estado da Bahia.		
RELATOR: Aristides Cimadon		
e-MEC Nº: 201808288		
PARECER CNE/CES Nº: 671/2022	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 15/9/2022

I – RELATÓRIO

Histórico

O presente processo trata do reexame do Parecer CNE/CES nº 62, de 28 de janeiro de 2021, referente ao recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

O Parecer CNE/CES nº 62/2021 conheceu e deu provimento ao recurso, em face das seguintes considerações, *ipsis litteris*:

[...]

I – RELATÓRIO

Trata-se de recurso contra a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) que, por meio da Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, publicada no Diário Oficial da União (DOU), em 9 de outubro de 2020, indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

As informações a seguir, contextualizam o histórico do processo de indeferimento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro):

[...]

2. HISTÓRICO

O processo em epígrafe, cuja finalidade é a obtenção de autorização do poder público para a oferta do curso de graduação constante nos dados gerais deste documento, foi submetido as análises iniciais tendo como desfecho o resultado parcialmente satisfatório na fase de Despacho Saneador. Tendo em vista que as questões apontadas no Despacho Saneador não impedem o seu prosseguimento, após as análises iniciais, o processo foi encaminhado ao INEP para realização dos procedimentos de avaliação.

A avaliação in loco, de código nº 145837, conforme relatório anexo ao processo, resultou nos conceitos descritos na tabela abaixo:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>3.93</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.63</i>
<i>Dimensão 3 - Infraestrutura</i>	<i>4.22</i>
<i>Conceito Final: 04</i>	

A IES impugnou o Relatório de Avaliação.

A CTAA alterou conceitos atribuídos a indicadores, e a avaliação de requisito legal e normativo resultando no Relatório de Avaliação nº 162243 e nos seguintes conceitos:

<i>Dimensões</i>	<i>Conceitos</i>
<i>Dimensão 1 - Organização Didático-Pedagógica</i>	<i>4.29</i>
<i>Dimensão 2 - Corpo Docente e Tutorial</i>	<i>3.63</i>
<i>Dimensão 3 – Infraestrutura</i>	<i>4.22</i>
<i>Conceito Final:04</i>	

De acordo com o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados tiveram seus conceitos majorados:

- a) Objetivos do curso (1.2): de 4 para 5*
- b) Perfil do Egresso (1.3): de 4 para 5*
- c) Conteúdos Curriculares (1.5): de 2 para 5*

Ainda, segundo o relatório de avaliação supracitado, os indicadores abaixo listados obtiveram conceitos insatisfatórios:

	<i>Indicador</i>	<i>Conceito</i>
<i>1</i>	<i>1.4. Estrutura curricular.</i>	<i>2</i>
<i>2</i>	<i>2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso.</i>	<i>2</i>

Os demais indicadores apresentaram conceitos satisfatórios ou superiores ao referencial mínimo de qualidade.

Ainda conforme o relatório de avaliação, não foi atendido o seguinte requisito legal e normativo: Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005)

“o PPC inserido no FE, não prevê a oferta da disciplina de LIBRAS, conforme destacado, inclusive, no Despacho Saneador. Na verificação IN LOCO a Comissão foi informada que a Disciplina “Optativa” (conforme consta no PPC inserido no FE) se trataria da Disciplina de LIBRAS, entretanto, ao verificar a matriz/ementário dessa disciplina (Optativa para

Medicina Veterinária) no FE, verifica-se que a mesma não especifica que LIBRAS seria o tema abordado nessa disciplina e a bibliografia apresentada não é referente a LIBRAS.”(grifo nosso)

3. CONSIDERAÇÕES DA SERES

A Portaria Normativa nº 20, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018, estabelece os procedimentos e o padrão decisório a ser observado pela SERES na análise dos processos regulatórios.

O padrão decisório dos pedidos de autorização de cursos na fase de parecer final está disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, in verbis:

Art. 13. Na fase de parecer final, a análise dos pedidos de autorização terá como referencial o Conceito de Curso - CC e os conceitos obtidos em cada uma das dimensões, sem prejuízo de outras exigências previstas na legislação e de medidas aplicadas no âmbito da supervisão, observando-se, no mínimo e cumulativamente, os seguintes critérios:

I - obtenção de CC igual ou maior que três;

II - obtenção de conceito igual ou maior que três em cada uma das dimensões do CC; e

III - para os cursos presenciais, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular; e

b) conteúdos curriculares;

IV - para os cursos EaD, obtenção de conceito igual ou maior que três nos seguintes indicadores:

a) estrutura curricular;

b) conteúdos curriculares;

c) metodologia;

d) AVA; e

e) Tecnologias de Informação e Comunicação - TIC.

§ 1º O não atendimento aos critérios definidos neste artigo ensejará o indeferimento do pedido.

§ 2º A SERES poderá indeferir o pedido de autorização caso o relatório de avaliação evidencie o descumprimento dos seguintes requisitos:

I - Diretrizes Curriculares Nacionais, quando existentes;

II - carga horária mínima do curso.

§ 3º Da decisão de indeferimento da SERES, caberá recurso ao CNE, nos termos do Decreto nº 9.235, de 2017.

§ 4º Será considerado como atendido o critério contido no inciso II deste artigo na hipótese de obtenção de conceito igual ou superior a 2,8 em uma única dimensão, desde que as demais dimensões e o conceito final sejam iguais ou superiores a 3,0.

§ 5º Para os cursos de Direito, além do disposto no caput, será considerada como requisito mínimo a obtenção de CC igual ou maior que 4.

§ 6º Em caso de adesão da IES ao Programa de Estímulo à Reestruturação e ao Fortalecimento das Instituições de Ensino Superior

- *PROIES, a autorização de curso fica condicionada à inexistência de vedação.*

§ 7º *Na hipótese de admissibilidade do pedido de autorização nos termos previstos no § 2º do art. 10 desta Portaria, em que tenha ocorrido a divulgação de novo indicador de qualidade institucional insatisfatório, o deferimento do pedido fica condicionado à obtenção de CC igual ou maior que quatro, sem prejuízo dos demais requisitos.*

§ 8º *A SERES poderá sobrestar pedidos de autorização de cursos protocolados por IES que tenha processo de recondição com protocolo de compromisso instaurado, até a conclusão da fase de parecer final pós-protocolo, com sugestão de deferimento. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 741, de 2018)*

§ 9º *Nos casos previstos no parágrafo anterior em que o resultado da avaliação externa in loco pós-protocolo de compromisso seja insatisfatório, a SERES poderá indeferir o pedido de autorização, independentemente do CC obtido.*

Convém destacar que a análise da proposta em pauta merece uma verificação cuidadosa tendo em vista que, embora a avaliação global do curso tenha alcançado conceito de curso suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e os conceitos atribuídos a importantes indicadores evidenciaram ressalvas em aspectos relevantes do projeto.

Em relação ao indicador estrutura curricular, foi apontado no relatório de avaliação que:

1.4. Estrutura curricular. Disciplina de LIBRAS obrigatória para licenciaturas e para Fonoaudiologia, e optativa para os demais cursos (Decreto nº 5.626/2005). 2

(...) o PPC inserido no FE, não prevê a oferta da disciplina de LIBRAS, conforme destacado, inclusive, no Despacho Saneador. Na verificação IN LOCO a Comissão foi informada que a Disciplina “Optativa” (conforme consta no PPC inserido no FE) se trataria da Disciplina de LIBRAS, entretanto, ao verificar a matriz/ementário dessa disciplina (Optativa para Medicina Veterinária) no FE, verifica-se que a mesma não especifica que LIBRAS seria o tema abordado nessa disciplina e a bibliografia apresentada não é referente a LIBRAS”.

A insuficiência apontada pelos avaliadores culminou com a atribuição do conceito 2 ao indicador Estrutura Curricular, ou seja, inferior ao mínimo exigido no inciso III do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Ressalta-se que o não atendimento do critério acima indicado enseja o indeferimento do pedido da instituição, conforme estabelece o § 1º do art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

Sendo assim, tendo em vista o descumprimento dos requisitos supracitados e considerando o disposto no art. 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017, a fim de assegurar a qualidade na oferta dos cursos superiores, esta Secretaria posiciona-se desfavorável ao pleito.

Considerações do Relator

Trata-se de curso que foi avaliado inicialmente com o conceito final 4 (quatro) e, após recurso interposto junto à Comissão Técnica de Acompanhamento da Avaliação (CTAA), teve o conceito atribuído a Dimensão 1, Organização Didático-Pedagógica, majorado para 4,22. Entre os itens revistos pela CTAA estão:

I. Indicador 1.2 – Objetivos do Curso: majoração do conceito de 4 (quatro) para 5 (cinco).

II. Indicador 1.3 – Perfil do Egresso: majoração do conceito de 4 (quatro) para 5 (cinco).

III. Indicador 1.5 – Conteúdos Curriculares: majoração do conceito de 2 (dois) para 5 (cinco).

Na sequência cronológica, em 6 de novembro de 2020, a Instituição de Educação Superior (IES) interpôs recurso junto à Câmara de Educação Superior do Conselho Nacional de Educação (CES/CNE) contra a decisão da SERES que, por meio por meio da Portaria nº 293/2020 indeferiu o pedido de autorização para funcionamento do curso objeto deste processo.

No recurso interposto, a IES alega:

[...]

Inicialmente, convêm trazer à baila a doutrina preconizada a luz dos princípios da eficiência, economicidade e razoabilidade, estes que são os alicerces norteadores da Administração Pública e de observância obrigatória.

O princípio da eficiência está previsto expressamente no caput do art. 2º da Lei nº. 9.784/99. Sob o ponto de vista do processo administrativo, o princípio da eficiência implica em celeridade processual. Não deve haver, portanto a demora demasiada na prática dos atos processuais e na conclusão do processo.

É dever da Administração rejeitar a prática de atos desnecessários, protelatórios e zelar pela observância dos prazos processuais, bem como praticar os atos que lhe competem.

Também está relacionado com o princípio da eficiência o princípio da economia processual, que determina que não sejam praticados atos processuais desnecessários, ou seja, agindo com o máximo de resultado na atuação do direito com o mínimo de emprego possível de atividades processuais.

O Princípio da Razoabilidade trata de impor limites à discricionariedade administrativa, ampliando o âmbito de apreciação do ato administrativo pelo Poder Judiciário. Estabelece que os atos da administração pública no exercício de atos discricionários devem atuar de forma racional, sensata e coerente levando em consideração as circunstâncias de cada processo administrativo.

Portanto nesse sentido, de forma preliminar é necessário pontuar que embora pudéssemos anexar o PPC apresentado durante a avaliação para comprovar a inclusão da disciplina, ressaltamos que isso seria irrelevante, visto que tal juntada seria meramente uma repetição do que já foi demonstrado em fase de impugnação, não trazendo nada de novo a ser observado por esta câmara e de fato não comprovaria que o mesmo era o documento apresentado.

Desta forma, optamos neste momento trazer à luz do processo que, por mais que tenha ocorrido um equívoco por parte de um operador (a) do Sistema

e-MEC, indeferir este processo significa ir de encontro aos princípios da celeridade, razoabilidade e economicidade processual, que vale dizer, norteiam os processos administrativos.

Ademais, vale frisar que a consequência de tal indeferimento é de fato um delongamento do lapso temporal a ser despendido para um novo protocolo de autorização de curso. Protocolo este que nos levaria a novos custos de todas as partes envolvidas (IES e MEC), mas principalmente, ao custo social advindo da espera e falta deste curso pela sociedade de Juazeiro.

No entanto, é de conhecimento público que o ensino de LIBRAS possibilita o desenvolvimento linguístico, intelectual e social, ampliando-se para os atendimentos públicos da sociedade, impulsionando a inserção social do surdo, pois este poderá exercer sua cidadania participando de maneira ativa e consciente no meio social, e embora esta disciplina não tenha sido mencionada de forma literal equivocadamente, também deverá ser observada, abordada e aplicada dentro do curso, disciplina de grande importância para todas as IES, não sendo diferente portanto para Faculdade de Tecnologia e Ciências de Juazeiro.

Em virtude dos fatos mencionados, cabe ainda destacar por último que a comprovação da inclusão da disciplina de Libras no curso poderá e deverá ser novamente avaliada durante o processo de reconhecimento do curso.

Considerando o ponto focal que levou ao indeferimento, além dos argumentos apresentados no recurso feito pela IES, verifica-se no histórico do processo que a SERES não baixou nenhuma diligência.

A partir dessas considerações, passo ao voto.

II. VOTO DO RELATOR

Nos termos do artigo 6º, inciso VI, do Decreto nº 9.235/2017, conheço do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES), expressa na Portaria nº 293, de 8 de outubro de 2020, para autorizar o funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, a ser oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede na Rua Canadá, nº 309, bairro Santa Maria Gorete, no município de Juazeiro, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia, com 120 (cento e vinte) vagas totais anuais, condicionado a oferta formal da disciplina de Libras na estrutura curricular do curso, segundo requer o Decreto nº 5.626, de 22 de dezembro de 2005.

Brasília (DF), 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Alysson Massote Carvalho – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator. Sala das Sessões, em 28 de janeiro de 2021.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Presidente

Conselheira Marília Ancona Lopez – Vice-Presidente

O Parecer em comento foi encaminhado à homologação do Ministro de Estado de Educação que, como de praxe, encaminhou para análise da Consultoria Jurídica do Ministério da Educação (Conjur/MEC). Esta, com sua sempre acurada análise, recomenda ao Ministro de Estado da Educação a devolução do processo para reexame da Câmara de Educação Superior (CES), em face dos argumentos que, em síntese, são apresentados a seguir:

1. A Conjur/MEC, ao analisar o documento para homologação, emitiu o Parecer nº 00409/2022/CONJUR-MEC/CGU/AGU que, preliminarmente, mostra o papel da Advocacia Geral da União (AGU), estampado nos mandamentos constitucionais, sobretudo em seu artigo 131, bem como no artigo 11, inciso V, da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, como competência essencial de Consultoria Jurídica;

2. Quanto ao mérito, alerta para as competências do Conselho Nacional de Educação (CNE) postas no Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, em seu artigo 6º, inciso VI: “julgar, por meio da Câmara de Educação Superior, recursos a ele dirigidos nas hipóteses previstas neste Decreto e no inciso VII: analisar e propor ao Ministério da Educação questões relativas à aplicação da legislação da educação superior.” Anota que a SERES se manifestou de forma desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, no estado da Bahia;

3. Destaca que a Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017, estabelece, em seu artigo 13, o padrão decisório em parecer final determinando que, embora o conceito final seja satisfatório, no caso dos cursos presenciais, se os indicadores “estrutura curricular e conteúdos curriculares” obtiverem conceitos inferiores a 3 (três) o processo deve ser indeferido (artigo 13, inciso III, alíneas *a* e *b*). Determina que, no caso em apreço, a instituição obteve conceito inferior a 3 (três) em dois importantes requisitos para oferta de ensino de qualidade: 1.4. Estrutura curricular – conceito 2 (dois) e 2.5. Regime de trabalho do corpo docente do curso – conceito 2 (dois);

4. Ressalta que, embora a avaliação global do curso superior tenha alcançado conceito suficiente para a aprovação, a descrição dos avaliadores e o conceito atribuído ao indicador 1.4 – estrutura curricular, indica muitas fragilidades e fere o artigo 13, inciso III, da Portaria Normativa MEC nº 20/2017;

5. Argumenta que os fundamentos que dão provimento ao recurso são insuficientes e não demonstram que, definitivamente, a IES recorrente tenha superado as condições para a oferta de ensino de qualidade. Limita-se ao fundamento de que a SERES deveria ter diligenciado a recorrente. Portanto:

[...]sem a indispensável demonstração do fundamento jurídico que determinaria que àquela secretaria se comportasse de tal forma, deixando ainda de produzir qualquer análise acerca do motivo que ensejara o indeferimento do pedido de autorização de curso formulado pela IES, consubstanciado na não obtenção do conceito mínimo referente ao indicador estrutura curricular, expressamente exigido no inciso III, a, do artigo 13 da Portaria Normativa nº 20, de 2017.

6. Ressalta que não se aplica, ao caso em tela, o que está contido na Instrução Normativa SERES nº 1, de 17 de setembro de 2018, porque o requisito de “sanear os processos por diligência”, limitou-se aos processos protocolados antes da promulgação da Portaria Normativa MEC nº 20/2017, o que não é o caso. Destaca ainda que não pode haver por parte da SERES discricionariedade administrativa, pois não se trata de escolha entre duas orientações normativas válidas, mas sim de discricionariedade técnica, que fundamentou a decisão de indeferimento da SERES.

Considerações do Relator

É consabido que, nos termos da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, em seu artigo 1º, estão estabelecidas as atribuições normativas, deliberativas e de assessoramento do CNE, composto pela Câmara de Educação Básica (CEB) e pela CES. Sob a orientação da mesma lei, seu artigo 2º prescreve que as deliberações e pronunciamentos do Conselho Pleno (CP) e das Câmaras deverão ser homologados pelo Ministro de Estado da Educação. Nesse sentido, o artigo 18, § 3º do Regimento Interno do CNE estabelece que o Ministro de Estado da Educação poderá devolver, para reexame, deliberação que deve ser por ele homologada, que foi a ação no presente caso.

Este processo cuida da viabilidade de homologação do Parecer CNE/CES nº 62/2021, que analisou recurso administrativo interposto em face da decisão da SERES, expressa na Portaria nº 293/2020, a qual indeferiu pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, pleiteado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede no município de Juazeiro, no estado da Bahia.

No caso em tela, em sede de Parecer Final, a Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior (SERES) recomendou o indeferimento supracitado. Diante de tal decisão, a instituição recorreu ao CNE sendo que, na CES, foi analisado o recurso e aprovado o Parecer CNE/CES nº 62/2021, conhecendo do recurso e lhe dando integral provimento, reformando a decisão da SERES para autorizar o funcionamento do curso superior mencionado.

O citado Parecer foi encaminhado à homologação nos termos das normas processuais vigentes. Instada a se manifestar, a Conjur/MEC exarou a Cota nº 01299/2021/CONJUR-MEC/CGU/AGU, em 23 de março de 2021, que recomendou o aperfeiçoamento do ato instrutório e enviou à SERES para manifestação técnica acerca da divergência apontada a partir das conclusões assentadas no Parecer CNE/CES nº 62/2021. Esta última ratificou as conclusões exaradas em ato anterior.

Portanto, a motivação que deu causa ao reexame estriba-se na compreensão de que não resta devidamente demonstrado, pelo Parecer CNE/CES nº 62/2021:

[...]em que consistiria eventual irregularidade na atuação da SERES em não converter a instrução do feito em diligência no âmbito de sua atuação regulatória privativa, mormente em sede de processo administrativo em que a IES inclusive exercera seu direito ao manejo de impugnação em face do relatório de avaliação respectivo, cujo julgamento pela CTAA não modificara o insatisfatório conceito “2” atribuído ao indicador “.1.4. Estrutura Curricular”, preservando intacta a causa que ensejara o indeferimento do pedido de autorização de curso apresentado pela IES.

O Parecer CNE/CES nº 62/2021, no entendimento da Conjur/MEC, não explica os efetivos fundamentos que teriam levado a CES a concluir favoravelmente a decisão recorrida, traduzido pela inobservância das prescrições normativas encartadas no inciso III, *a*, do artigo 13 da Portaria Normativa MEC nº 20/2017.

De fato, o argumento expresso no Parecer CNE/CES nº 62/2021 que aponta a necessidade de correção das inconsistências indicadas por diligência não parecem prosperar, uma vez que o disciplinamento jurídico insculpido na Instrução Normativa SERES nº 1/2018, regulamenta que tal procedimento se aplica exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, nos moldes expressamente insculpidos em seu artigo 7º “Art. 7º Esta Instrução Normativa aplica-se exclusivamente aos processos protocolados até 22 de dezembro de 2017, data da publicação da Portaria Normativa MEC nº 20, de 21 de dezembro de 2017.”

Ressalte-se que, de acordo com o que está no processo, o pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, formulado pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), foi protocolado no sistema e-MEC em 16 de abril de 2018, e que, na esteira deste entendimento, não se justifica aplicar ao caso as prescrições normativas encartadas no artigo 4º, § 2º da Instrução Normativa SERES nº 1/2018, ou seja, a possibilidade de baixar em diligência conforme fundamenta o Relator do Parecer CNE/CES nº 62/2021.

Assim sendo, assiste razão à Conjur/MEC quando demonstra que há distinção dos conceitos a serem aplicados pela decisão dos órgãos públicos quanto à discricionariedade administrativa e técnica. *In casu*, não cabe falar em discricionariedade administrativa porque ela se configura quando a autoridade pode escolher entre duas ou mais alternativas válidas perante o direito, e o faz segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Acrescente-se que a Constituição Federal de 1988 prescrevera, em seu artigo 209, incisos I e II, que o ensino é livre à iniciativa privada, desde que cumpridas as normas gerais da Educação Superior e atendidas as condições de autorização e avaliação pelo Poder Público, adotando como princípio, dentre outros expressamente elencados em seu artigo 206, inciso VII, a garantia de um padrão de qualidade para o ensino ministrado no país, sendo o MEC o guardião direto deste mandamento na esfera do Sistema Federal de Ensino.

Em face dos apontamentos acima explicitados, destacando-se neste caso a análise da adequação da aplicação da normativa vigente à época do protocolo do pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, encaminhado à CES/ CNE o voto abaixo exarado.

II – VOTO DO RELATOR

Voto, em sede de reexame, pela reforma do Parecer CNE/CES nº 62, de 28 de janeiro de 2021, que deu provimento ao recurso contra a decisão expressa na Portaria SERES nº 293, de 8 de outubro de 2020, e manifesto-me desfavorável ao pedido de autorização para funcionamento do curso superior de Medicina Veterinária, bacharelado, que seria oferecido pela Faculdade de Tecnologia e Ciências (FTC Juazeiro), com sede na Rua Canadá, nº 309, bairro Santa Maria Gorete, no município de Juazeiro, no estado da Bahia, mantida pela Organização Tecnológica de Ensino Ltda., com sede no município de Salvador, no estado da Bahia.

Brasília (DF), 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Aristides Cimadon – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 15 de setembro de 2022.

Conselheiro Alysso Massote Carvalho – Presidente

Conselheiro Aristides Cimadon – Vice-Presidente